

## ENSAIO SOBRE O SISTEMA PROCESSUAL METAINDIVIDUAL TRABALHISTA

### ASSAY ABOVE THE SYSTEM METAINDIVIDUAL LABORITE

Marília de Lima Pinheiro Gadêlha Melo\*

**RESUMO:** O trabalho em tela discorre acerca dos instrumentos de tutela dos direitos metaindividuais (que transcendem o individual), enquanto sistema processual oriundo de ramos do Direito distintos do laboral, e sua aplicação no âmbito do Direito Processual do Trabalho na tutela dos direitos materiais trabalhistas como meio de melhorar a defesa desses interesses e possibilitar maior acesso à Justiça. Para tanto se verifica, dentre os meios instrumentais já presentes noutras áreas do Direito, a sua aplicabilidade prática imediata para a tutela dos direitos transindividuais no campo laboral. A partir disso, conclui-se que não é imprescindível a existência de legislação específica trabalhista para, de imediato, viabilizar o acesso à Justiça de forma metaindividual, sendo essencial a efetiva utilização dos meios já existentes para a tutela metaindividual trabalhista.

**Palavras-chave:** Tutela. Metaindividuais. Trabalhistas.

**ABSTRACT:** The work aims to discuss on-screen instruments of protection of the rights that transcends the individual, while procedural system come from different branches of the labor law and its application in the Labour Procedural Law in the protection of labor rights materials as a means of improving those interests and enable greater access to justice. For this there is, among the instrumental means already present in other areas of law, its practical applicability for the immediate protection of trans rights in the labor field. From this it follows that it is not essential to the existence of specific legislation for labor immediately, enabling access to justice so metaindividual, it is essential to the effective use of existing resources for the protection metaindividual labor.

**Keywords:** Protection. Transcends. Labor.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive uma intensa efervescência do campo das relações humanas, havendo uma coletivização dos interesses com a difundida globalização, fato que atinge o acesso à informação, à cultura, à economia, assim como os meios de produção, às relações comerciais, afetivas, e de trabalho.

Todo esse movimento humano, numa perspectiva macro, global, traz consigo uma gama igualmente complexa e diversa de interesses e direitos. Em consequência destes direitos exsurgem conflitos que interligam a coletividade, são os chamados conflitos de massa.

Os denominados conflitos de massa caracterizam-se por não haver um titular do direito material específico, mas por haver uma ofensa ou ameaça de lesão a garantias ou direitos que não afetam somente a um indivíduo isoladamente, mas a toda uma ordem jurídica e coletividade.

---

\* Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade Portuguesa (UnP) e em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Advogada. Mossoró – Rio Grande do Norte – Brasil.

Os interesses ou direitos da coletividade foram disciplinados legalmente através da Lei da Ação Civil Pública, da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Complementar nº 75/93, constituem, pois, os direitos ou interesses metaindividuais, porque transcendem a esfera meramente individual. Subdividem-se em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Na esfera do Direito Processual do Trabalho, a inserção da tutela desses direitos, apesar de haver norma disciplinadora, é bastante complexa. Há resistências de diversas ordens, seja por parte do Judiciário, seja por parte dos legitimados na aplicação do sistema, seja por uma conjuntura social na qual ainda não se tomou consciência da importância de buscar-se a tutela jurisdicional para a solução de conflitos que envolvem os direitos metaindividuais dos trabalhadores.

Nesta pesquisa, objetiva-se, portanto, analisar a atual conjuntura de aplicação dos direitos metaindividuais no âmbito trabalhista, com o enfoque na aferição das vias instrumentais que existem atualmente no Direito para se atingir maior acesso à tutela jurisdicional desses interesses ou direitos, não com o intuito de impor as ilações ou proposições, mas com fulcro de participar da discussão acerca do tema que consideramos deveras pertinente e importante para o efetivo acesso à justiça, sendo, pois, de relevante proveito para os trabalhadores.

## 1.1 DIREITOS OU INTERESSES DE MASSA

A clássica divisão dos direitos ou interesses entre público e privado vem cedendo espaço, gradativamente, para a tutela dos novos interesses na sociedade globalizada hodierna. O embrião da tutela dos novos direitos ou interesses, quais sejam os transindividuais, foi no Direito Norte-americano, com as *class actions*, que, por sua vez, já têm origem no Direito medieval britânico<sup>1</sup>. Nesse sentido, Hugo Nigro Mazilli explica que:

A clássica dicotomia entre interesse público e o interesse privado, que existe em todos os países de tradição romana do Direito, passou, porém, a sofrer crítica muito acentuada, principalmente nestas três últimas décadas. Em primeiro lugar, porque hoje a expressão interesse público tornou-se equívoca, quando passou a ser utilizada para alcançar também os chamados interesses sociais, os interesses indisponíveis do indivíduo e da coletividade, e até os interesses coletivos, os interesses difusos etc. O próprio legislador não raro abandona o conceito de interesse público como interesse do Estado e passa a identificá-lo com o bem geral, ou seja, o interesse geral da

<sup>1</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 46.

sociedade ou interesse da coletividade como um todo. Em segundo lugar, porque, nos últimos anos, tem-se reconhecido que existe uma categoria intermediária de interesses que, embora não sejam propriamente estatais, são mais que meramente individuais, porque são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, como os moradores de uma região quanto a questões ambientais comuns, ou os consumidores de um produto quanto à qualidade ou ao preço dessa mercadoria.<sup>2</sup>

Desta feita, com a ascensão de novos interesses, surgiu a necessidade de criação de técnicas processuais específicas para tutelá-los, a fim de que pudessem obter a devida satisfação, seja preventiva ou repressivamente. No Brasil, as primeiras normas que tutelaram interesses transindividuais foram a Lei da Ação Civil Pública (1985) e o Código de Defesa do Consumidor (1990).<sup>3 4</sup>

O surgimento da tutela coletiva de direitos ou interesses novos, com a LACP e o CDC, trouxe à baila características inovadoras de acesso à justiça, que em muito diferem da tutela individual. É o que bem explica Hugo Nigro Mazzilli (2004, p. 49-50), caracterizando a nova tutela de interesses coletivos:

- a) Na tutela coletiva, estabelece-se uma controvérsia sobre interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas (enquanto, nos conflitos coletivos, o objeto da lide são interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, já, nos conflitos individuais, de regra a controvérsia cinge-se a interesses propriamente individuais);
- b) Na tutela coletiva, é freqüente a conflituosidade entre os próprios grupos envolvidos (enquanto, nos conflitos tipicamente individuais, a lide se estabelece ente autor e réu, ainda que agindo isoladamente ou em conjunto com litisconsortes, já nos conflitos coletivos, temos, não raro, grupos categorias e classes de pessoas com pretensões colidentes entre si, como as de um grupo que, ao invocar o direito ao meio ambiente sadio, deseje o fechamento de uma fábrica, e as de outro grupo de pessoas que dependam, direta ou indiretamente, da manutenção dos respectivos empregos ou da continuidade da produção industrial, para sua própria subsistência);
- c) A defesa judicial coletiva faz-se por meio de legitimação extraordinária (enquanto, nos conflitos individuais, aquele que pede a prestação jurisdicional é, de regra, quem invoca a titularidade do direito a ser defendido, já, nos conflitos coletivos, o autor da ação civil pública ou coletiva defende mais do que o direito próprio à reintegração da sua situação jurídica violada, pois também e especialmente está a defender interesses individuais alheios, não raro até mesmo divisíveis, os quais são compartilhados por grupo, classe ou categoria de pessoas);
- d) Na tutela coletiva, a destinação do produto da indenização normalmente é especial (enquanto, nas ações civis públicas ou coletivas que versem interesses difusos e coletivos, o produto da indenização vai para um fundo fluído, de utilização flexível na reparação do interesse lesado, já nas ações individuais, o produto da indenização destina-se diretamente aos lesados; somente quando da defesa coletiva de interesses individuais homogêneos é que o produto da indenização será repartido entre os integrantes do grupo lesado);
- e) Na tutela coletiva, como os co-legitimados ativos para a ação civil pública ou coletiva não são titulares dos interesses transindividuais objetivados na lide, é necessário que a imutabilidade do decisum ultrapasse os limites das partes

<sup>2</sup> Ibid., p. 46.

<sup>3</sup> Antes disso, todavia, havia a Lei da Ação Popular. Contudo, ela não possuía caráter coletivo, ou pelo menos, assim não era vista.

<sup>4</sup> Cf. SANTOS, Christianine Chaves. **Ações Coletivas & Coisa Julgada**. Curitiba: Juruá, 2006. p.109.

processuais (coisa julgada erga omnes ou ultra partes), ao contrário do que ocorre com a coisa julgada nas ações tipicamente individuais (nas quais a imutabilidade do dispositivo fica restrita às partes do processo);

f) Na tutela coletiva, preponderam os princípios de economia processual (enquanto, na tutela coletiva, discute-se numa só ação o direito de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, já, na defesa individual, as ações judiciais dos lesados ficam pulverizadas, o que normalmente enseja julgamentos contraditórios, com grande desprestígio para a administração da Justiça, pois os indivíduos em idêntica situação fática e jurídica acabam recebendo soluções díspares; essas incoerências, aliadas às despesas do processo, levam muitos lesados a abandonarem a defesa de seu direito e desistirem do acesso individual à jurisdição).

Os novos interesses passaram a ser chamados, pela doutrina e legislação mais modernas, de transindividuais, supraindividuais ou metaindividuais. Conforme se deduz da etimologia da palavra, são aqueles que extravasam a esfera individual. São os interesses situados em posição intermediária, entre os interesses público e privado, já que excedem o âmbito individual, mas não constituem interesse público propriamente <sup>5</sup>. Mancuso, discorrendo acerca do termo “interesse” ensina que

O interesse, pode também, apresentar-se sob certas conotações que tangenciam o “social” e o “jurídico”. Sob esse prisma, fala-se em “interesse social”, “público”, “geral”, tendo todos esses termos por núcleo comum o fato de se referirem a interesses metaindividuais, portanto, transcendentais ao indivíduo isoladamente considerado. <sup>6</sup>

São, assim, diferentes os interesses social ou público e o interesse restrito ao indivíduo, eis que, neste último, “a finalidade perseguida é apenas uma situação de vantagem para pessoa física ou jurídica, sem nenhuma preocupação metaindividual” <sup>7</sup>.

Quanto ao interesse social, em contraponto ao individual, pode-se definir:

é aquele que consulta a maioria da sociedade civil: o interesse que reflete o que a sociedade entende por “bem comum”; o anseio de proteção à *res publica*; a tutela daqueles valores e bens mais elevados, os quais essa sociedade, espontaneamente, escolheu como sendo os mais relevantes. Tomando-se o adjetivo “coletivo” num sentido amplo, poder-se-ia dizer que o interesse social equivale ao exercício coletivo de interesses coletivos. <sup>8</sup>

O termo interesse é utilizado também como sinônimo de Direito. Há correntes de pensamento que afirmam haver diferenciação entre interesse e Direito, apesar de o

<sup>5</sup> MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 48.

<sup>6</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 25-26.

<sup>7</sup> Ibid., p. 28.

<sup>8</sup> Ibid., p. 29.

disciplinado no Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor não estabelecer qualquer distinção entre os termos. Manoel Jorge e Silva Neto, buscando a compreensão de qual terminologia é mais correta, opina:

Ao tempo em que reconhecemos inexistir uma relação de causa e efeito entre a delimitação do que venha a ser interesse ou direito e a sua tutela jurisdicional, não podemos deixar de assinalar que qualquer um, ao descrever o sistema normativo, deve utilizar linguagem técnica, precisa e reverente ao rigor semântico contido em cada expressão.

Tal iniciativa se apresenta desnecessária no entender de Paulo de Tarso Brandão, “primeiro porque se conclui da leitura da Lei que regula a Ação Civil Pública, que ela não faz qualquer diferença entre direito e interesse. Segundo, porque ainda que tomada como base formulação da doutrina tradicional, o fato de a lei estabelecer a tutela de qualquer interesse, já os tornaria direito, posto que ‘protegidos pela norma jurídica’.<sup>9</sup>

Assim, os interesses *trans* ou metaindividuais englobam três tipos de interesses, quais sejam, o interesse difuso, o coletivo *stricto sensu* e o individual homogêneo, que serão melhor explicados doravante.

## 1.2 TIPOS DE INTERESSES OU DIREITOS

Os tipos de interesses ou direitos metaindividuais são discernidos em razão de características como determinabilidade ou indeterminabilidade dos titulares, a divisibilidade ou indivisibilidade do objeto tutelado, assim como a origem, ou seja, o nexo que une os titulares.

Nesse viés, dividem-se em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, sobre os quais doravante melhor se explicita.

### 1.2.1 Difusos

São difusos os direitos oriundos de situação fática comum, que, quando lesados, os danos podem atingir um número indeterminável de pessoas ligadas por esta situação fática, e, por tal motivo, não há possibilidade da tutela de tais direitos ou interesses isoladamente, sendo necessário, para que haja contorno de pretensão jurídica, ser titularizado por todos que forem atingidos. E já que isso não é juridicamente viável, não seria por todos especificamente, mas por representante legitimado, tendo em vista que é interesse indivisível, isto é, todos os

<sup>9</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas**: difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2001. p. 23.

envolvidos o possuem e não sendo pela totalidade pleiteada, não há a pretensão legítima, já que somente o conjunto desse todo seria legítimo a pleiteá-lo.

Assim, importa esclarecer as definições dos pontos característicos acima mencionados, quais sejam, indeterminabilidade, indivisibilidade e situação de fato no contexto dos direitos difusos. A indeterminação de sujeitos advém da oposição à tradicionalista ótica da titularidade individualista (burguesa) de direitos. O indivíduo seria sujeito de direitos oriundos de seu interesse por um bem da vida específico. Na titularidade de massa, são sujeitos do direito, isto é, têm o direito subjetivo ao bem da vida, toda a coletividade ou uma fração dela, ligada por um nexó fático de interesse de todos.

Mancuso (2004, 94-95) explica brevemente a questão da relevância do direito difuso e fala a respeito da indeterminação de sujeitos:

O raciocínio passa, então, a ser o seguinte: se o interesse suscetível de atribuição individual merece atenção do Direito, a *fortiori* deve merecê-la o interesse de muitos, ainda que não identificáveis [...].

Essa “indeterminação de sujeitos” deriva, em boa parte, do fato de que não há um vínculo jurídico coalizador dos sujeitos afetados por esses interesses: eles se agregam ocasionalmente, em virtude de certas contingências, como o fato de habitarem certa região, de consumirem certo produto, de viverem numa certa comunidade, por comungarem pretensões semelhantes, por serem afetados pelo mesmo evento originário de obra humana ou da natureza etc.[...].

Quer dizer, se o interesse é sempre uma relação entre uma pessoa e um bem (*quod inter est*), no caso dos interesses difusos essa relação é super ou metaindividual, isto é, ela se estabelece entre uma certa coletividade, como sujeito, e um dado bem de vida “difuso”, como objeto.

Desta feita, a indeterminação de sujeitos tem relação direta com o caráter difuso do direito, ou seja, a titularidade da coletividade é o que torna difuso o interesse, ao contrário do interesse concentrado ou individual clássico, do qual era sujeito de direito unicamente o indivíduo.

No que tange à indivisibilidade do objeto, observe-se que diz respeito ao resultado, ou ao que se busca atingir ao pleitear a tutela daquele interesse. Assim, quando há satisfação da pretensão difusa, ou quando há insucesso na demanda que guerreava pelo interesse difuso, toda a coletividade que tinha o “direito subjetivo” àquele bem jurídico suportará os benefícios da satisfação ou os ônus do não êxito.

É, desse modo, impossível haver fracionamento do objeto ou dos resultados, haja vista que só há sentido nos interesses difusos pelo fato de não haver sujeitos determinados, e, não havendo sujeitos determinados, logicamente, não é possível repartir o objeto, eis que não se pode sequer mensurar de certo quantos são os interessados, quiçá, quem são e proceder a

divisão equânime do objeto. Entrementes, perderia o caráter difuso se houvesse a determinação de sujeitos para divisão do objeto. Nesse ponto, vale observar que, em caso de ação coletiva que seja vencedora a coletividade, obtendo vantagem econômica, este montante será encaminhado para fundo fluído que sirva para os interesses da mesma coletividade.

Explica Vigliar que os difusos,

[...] são interesses indivisíveis e, embora comuns a uma categoria mais ou menos abrangente de pessoas, não se pode afirmar, com precisão, a quem pertençam, tampouco a parcela destinada a cada um dos integrantes desse grupo indeterminado.<sup>10</sup>

A indivisibilidade, pois, caracteriza-se fundamentalmente pela inviabilidade de se dividir o objeto para um número indeterminado de interessados.

Noutro aspecto, a situação fática que une os interesses da coletividade é bastante fluida e mutável, até mesmo fugaz, haja vista que origina-se de fatores inesperados e que mobilizam o interesse coletivo rapidamente, e que, portanto, visam também rápida, simplificada e eficaz solução ou meio de solução. Há, pois, uma conflituosidade<sup>11</sup> latente, áreas em que se há formação de contendias. Conforme estudo de Massimo Villone analisado por Rodolfo Mancuso:

Tendo presente as características dos interesses difusos, antes indicadas, é possível surpreender uma série de situações sociais que ensejam ou revelam tais interesses. Em todas elas se pode notar que, efetivamente, esses interesses exsurgem de situações de fato, uniformes, concernentes a coletividades maiores ou menores, o que, evidentemente impede a apropriação desses interesses, a título exclusivo, por uma pessoa ou um grupo; justamente por isso, a representação judicial desses interesses há de fazer-se em modalidade "concorrente e disjuntiva", ofertada a vários legitimados ativos. De outra parte, está presente a nota da marcante conflituosidade, derivada do fato de que tais interesses envolvem escolhas de caráter político, o que permite toda sorte de posicionamentos divergentes. Finalmente, há um caráter "fluído", efêmero, decorrente do fato de que esses interesses exsurgem de situações fáticas variáveis no tempo e no espaço, sem um vínculo jurídico que lhes confira maior permanência e estabilidade.<sup>12</sup>

A essência do interesse difuso, assim, pressupõe, concomitantemente, a indivisibilidade do objeto, a indeterminação dos sujeitos e as situações fáticas que ensejam a tutela do interesse relevante para toda uma coletividade ou parte dela, não podendo ser difuso, pois, se ausentes estiverem qualquer desses pressupostos, supra delineados.

<sup>10</sup> Vigliar apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 100.

<sup>11</sup> Ibid., p. 100.

<sup>12</sup> Ibid., p. 110.

### 1.2.2 Coletivos *stricto sensu*

Caracterizam-se os interesses coletivos por sua transindividualidade, indivisibilidade, sua titularidade coletivizada e pelo elo que atrai os interesses, a relação jurídica básica. Como acentua Hugo Nigro Mazzili, “Coletivos, em sentido estrito, são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum.”<sup>13</sup>

Diferencia-se do interesse difuso no que tange à titularidade e ao vínculo de união da relação base. No caso de interesse coletivo, deve haver relação jurídica que ligue os interessados que pertencem a grupo, classe ou categorias de sujeitos determináveis.

No item que trata dos direitos difusos, explica-se a questão da transindividualidade e da indivisibilidade do objeto, cabendo, quanto aos direitos coletivos, apenas elucidar o interesse coletivo em si e a determinabilidade dos sujeitos.

É coletivo o interesse que emana de toda uma parcela social especificamente organizada, em classes, grupos e/ou categorias, eis que a pretensão existe em todos conjuntamente que estão por grupos organizados, representados.

Quanto ao direito coletivo no âmbito do Direito do Trabalho, Manoel Jorge e Silva Neto (2001, 37) leciona:

Desenvolvendo o tema dentro do contexto dos interesses transindividuais trabalhistas, temos que a primeira nota caracterizadora dos interesses coletivos é a metaindividualidade. Seria a hipótese, por exemplo, da proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho (Art.200, VIII). Em tal caso, não se admite ao empregado do estabelecimento recorrer à Justiça do Trabalho para, em sede de ação individual, exigir o atendimento às normas de segurança e medicina do trabalho, máxime porque o interesse em questão é essencialmente coletivo.

A metaindividualidade de que trata o autor acima consiste na determinabilidade dos sujeitos que se localizam em grupos determinados com pessoas determináveis, mas que titularizam interesse comum e indivisível. Isto é, no caso acima, não poderia o trabalhador isoladamente propor ação objetivando o bem jurídico meio ambiente e saúde no trabalho, eis que este bem não pertence unicamente a um, mas inteiramente a todos os trabalhadores, e somente a totalidade dos obreiros é titular, com interesse jurídico, através de representação específica, da tutela desse interesse de fundo claramente coletivo. Dessa forma,

<sup>13</sup> MAZZILLI, Hugo de Brito. **Defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 52.



os direitos coletivos *stricto sensu* são caracterizados por serem: 1) pertencentes a grupos, classe ou categoria; 2) titularizados por pessoas determináveis; 3) incapazes de sofrer divisão e 4) fundamentados por uma relação jurídica base anterior à lesão, que vincula as pessoas entre si ou com a parte contrária.<sup>14</sup>

As características citadas denotam serem (as mesmas) inerentes à constituição do direito coletivo em sentido estrito, já que o diferencia dos demais direitos coletivos em sentido amplo, bem como do processo coletivo do trabalho tradicional celetista que fundamenta as negociações e convenções coletivas.

Importante, nesse ponto, se abrir um parêntese para que se faça uma diferenciação básica, entre o interesse coletivo de que se trata aqui e o tradicional sistema de solução de conflitos coletivos, a jurisdição normativa, no âmbito da Justiça laboral. É o que aduz Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>15</sup>:

Na jurisdição trabalhista metaindividual, diferentemente da jurisdição trabalhista normativa, não há criação de normas, e sim aplicação, pela Justiça do Trabalho, do direito (ou interesse) preexistente.

A expressão “jurisdição trabalhista metaindividual” é aqui empregada para diferenciá-la do tradicional sistema trabalhista de solução de conflitos coletivos de interesses, consubstanciado no exercício do poder normativo e historicamente utilizado, como já apontado, para criação de normas coletivas de trabalho, aplicáveis no âmbito das categorias profissional e econômica.

Por fim, o que liga os interesses no campo do direito coletivo *stritu sensu*, na esfera laboral especificamente, é uma relação jurídica base, “com o que podemos imaginar, como exemplo, o elo agregador de pessoas exercentes da mesma profissão, o que reconduz à ideia de categoria profissional”.<sup>16</sup>

### 1.2.3 Individuais Homogêneos

Constituem interesses individuais homogêneos os de grupo, classe ou categoria de pessoas, determinadas ou determináveis, participantes de lesão ou prejuízo divisível, isto é, que é passível de invocação da tutela jurisdicional isoladamente, em face da possibilidade de fracionamento do objeto, ao contrário dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, que têm

<sup>14</sup> GERA, Renata Coelho Padilha. Interesses individuais homogêneos na perspectiva das “ondas” de acesso à Justiça. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2004. p. 60.

<sup>15</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 115.

<sup>16</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2001. p. 38.

objeto indivisível, possuindo, por fim, uma origem comum, situação fática, nos termos legais (Art. 81, III, CDC).

Apesar de serem tuteláveis isoladamente, o fundamento dos direitos individuais homogêneos é facilitar o acesso à Justiça, dando cunho de relevância jurídica maior em razão da homogeneidade dos sujeitos atingidos, o que demonstra a dimensão do dano ou ofensa sofrida, já que induz à ilação que a mesma lesão repetiu-se inúmeras vezes, tornando evidente que o agente causador da lesão não agiu isoladamente, e, portanto, produziu um dano em larga escala, em massa.

Desta feita, inerente observar se são homogêneos os direitos, eis que o traço que une os interesses dos lesados é justamente sua semelhança, não só na origem na lesão, mas no estado em que se encontram, bem como o *status quo*. Há disparidades com a tutela coletiva, eis que com diferenças de condições fáticas não se pode caracterizar a homogeneidade garantidora da legitimidade do direito individual homogêneo e sua tutela judicial.

Os interesses individuais homogêneos, cuja legitimidade detém o Ministério Público, são os indisponíveis, que tratam de bem jurídico de natureza não negociável, não renunciável, do qual o indivíduo não pode se utilizar a seu talante, já que constitui bem jurídico inerente à sua dignidade, e por tal motivo, o Estado não autoriza e não dá o poder de dispor acerca do bem da vida.

No âmbito do Direito do Trabalho, são exemplos de Direitos ou interesses individuais homogêneos, os mencionados por Manoel Jorge e Silva Neto:

Bem mais numerosos, contudo, os fatos ensejadores de violação a interesse individual homogêneo de natureza indisponível, cujo rol que ora apresentamos é meramente exemplificativo: a) não fornecimento de equipamento de proteção individual aos empregados, mesmo que a omissão não se opere a respeito de todos os empregados do estabelecimento; b) redução do salário sem previsão em acordo ou convenção coletiva, conforme determina o art. 7, VI, da Constituição Federal, ou mesmo atraso ou falta de pagamento; c) não-concessão de licença à gestante e licença-paternidade aos trabalhadores do estabelecimento (art.7º, XVIII e XIX e art. 10, §1º da Constituição), já que a primeira visa preservar a indenidade biopsíquica do nascituro e da mãe, ao passo que a segunda tem por escôo possibilitar ao trabalhador a adoção de providências burocráticas, dentre outras relativas ao registro de nascimento – por força da obrigação legal que promana o art.52, 1º, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos); d) não-concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art.7º, XV, da Constituição), cuja indisponibilidade é ditada pela conservação da saúde dos empregados; e) gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º,XVII), pelo mesmo motivo mencionado na letra “d”<sup>17</sup>.

<sup>17</sup> Ibid., p. 40-41.

Observe-se que os interesses individuais homogêneos são espécie atípica de direitos transindividuais, eis que a característica da transindividualidade no seu caso apenas o atinge quanto à sua forma de tutela jurisdicional, já que o interesse continua sendo de cunho eminentemente individual, tanto que pode ser tutelado separadamente, isoladamente, mas o caráter de homogeneidade o atrai para a tutela processual dos direitos metaindividuais, eis que a tutela coletiva amplia o acesso à Justiça e, no caso do direito do trabalho em si, impede que haja inibição na busca pela tutela jurisdicional pelos empregados/trabalhadores, que temem retaliações ou até mesmo a demissão.

Marise M. Cavalcanti Chamberlain<sup>18</sup> tem a seguinte visão quanto a esses interesses coletivos em sentido lato:

Os interesses individuais homogêneos integram o rol dos direitos metaindividuais com características próprias. Distinguem-se dos difusos e coletivos porque permanecem individuais, não transcendendo como fazem os demais. A sua inclusão dentre os interesses metaindividuais objetiva os seguintes fins:

- a) possibilidade de maior acesso à Justiça, buscando tutelar interesses que, por se constituir objeto de ação de pequeno valor, não eram capazes de estimular a ação judicial, mas que, quando somados aos demais, conseguiram obter resultado satisfatório tendente a evitar futuros danos;
- b) economia processual, uma vez que a legitimação de entidades e Ministério Público para propositura da ação evita o abarrotamento dos tribunais com ações idênticas; e
- c) maior equalização das decisões, evitando, por conseguinte, insegurança e descrédito na Justiça.

Em face do supracitado, observe-se que a tutela coletiva, no que tange aos interesses ou direitos individuais homogêneos, viabilizou o acesso à Justiça em situações fático-jurídicas que antes não se podia visualizar a busca do Estado para solucionar as cizânias, eis que havia, a uma, pouca relevância jurídica isolada, a duas, haviam avalanches de lides e processos com base na mesma situação fática, a três, muitas vezes tais lides recebiam decisões conflitantes, fatores estes que causavam descrédito ao Judiciário e desesperança na Justiça.

Hugo Nigro Mazzilli<sup>19</sup>, analisando a questão dos direitos transindividuais, didaticamente demonstra, em quadro expositivo, cada tipo de direito que compõe os direitos metaindividuais, e suas características básicas, é pertinente observar:

<sup>18</sup> CHAMBERLAIN, Marise M. Cavalcanti. Direitos ou interesses metaindividuais e sua classificação. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2004. p. 48.

<sup>19</sup> MAZZILLI, Hugo de Brito. **Defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 55.

Convém fazer um quadro sinótico, para evidenciar as principais distinções entre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos:

Interesses	Grupo	Objeto	Origem
Difusos	Indeterminável	Indivisível	Situação de fato
Coletivos	Determinável	Indivisível	Relação jurídica
Ind. homog.	Determinável	Divisível	Origem comum

## 2 O SISTEMA PROCESSUAL METAINDIVIDUAL TRABALHISTA

Sistema metaindividual trabalhista, ou jurisdição trabalhista metaindividual<sup>20</sup>, ou ainda, tutela coletiva do trabalho, consiste no conjunto de normas que possibilitam “a tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais, que são interesses difusos, os interesses coletivos *stritu sensu* e os interesses individuais homogêneos”<sup>21</sup>.

O sistema é um meio moderno e dinâmico de acesso à Justiça no âmbito cível, que, aplicado ao Direito laboral, transmuda o objeto, mas não a essência, passando a garantir a tutela também das relações no que concerne ao âmbito do trabalho. Norberto Bobbio<sup>22</sup>, em seu texto sempre atual – A Era dos Direitos, já observava:

que o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

A preocupação na tutela dos interesses ou direitos coletivos em sentido amplo, iniciou-se por uma questão de necessidade e clamor social, haja vista a grande evolução social, principalmente a partir da Revolução Industrial, com a concentração de pessoas e do trabalho em centros urbanos, grande aumento da indústria, ebulição econômica, e desenvolvimento tecnológico, principalmente no que tange aos meios de transporte mais ágeis que escoassem rapidamente a produção e também diminuíssem as distâncias, colocando o fator tempo sob controle, sendo, de certa forma, manipulável, eis que os meios de transporte atingiam velocidades que garantiam maior venda de produtos e, portanto, maior lucro aos industriais, mas em contraponto, ensejavam mais horas de trabalho aos operários, mais intensidade de produção e menos garantias aos trabalhadores.

<sup>20</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 115.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 115.

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Campus, 1992. p. 25.

O capitalismo e a globalização, por tudo o que representam, ensejaram conflitos de grandes proporções, eis que envolveram inúmeras pessoas ao mesmo tempo, dando origem aos conflitos de massa, assim denominados justamente em virtude do volume de pessoas atingidas. Nesse momento adveio a necessidade da tutela desses novos conflitos dos quais exsurgiram direitos ou interesses, os chamados metaindividuais do grego, *meta* ('mudança'; 'posterioridade', 'além'; 'transcendência'; 'reflexão crítica sobre')<sup>23</sup>, são interesses que ultrapassam a esfera individual e que carecem de tutela conjunta, para que tenha a devida relevância jurídica.

São direitos de terceira dimensão, eis que corresponde ao contexto histórico dos conflitos de massa. O constitucionalismo moderno divide, didaticamente, em dimensões as diversas espécies de direitos humanos constitucionais, mas essa divisão iniciou-se com o termo gerações, que se liga a questão histórica, de seccionar por épocas os direitos à medida que foram surgindo as necessidades sociais, entretanto, o termo dá uma ideia de que os direitos de segunda geração se sobrepõem aos de primeira e assim sucessivamente, o que não é caso, eis que há uma integração histórica dos direitos.

Marise M. Cavalcante Chamberlain<sup>24</sup>, explicando as dimensões de direitos, chega a terceira dimensão explanando que:

Finalmente, na terceira dimensão visualiza-se o homem no mundo, no planeta, como credor de vida com qualidade, com direito ao meio ambiente saudável. Nessa perspectiva cosmopolita, emergem situações idênticas umas às outras, permitindo a inserção do homem no plano internacional e na sociedade de massas como detentor de direitos metaindividuais. São os direitos que enaltecem a fraternidade e a solidariedade entre os homens e os seres que habitam o planeta azul, já que a vida nele somente é possível com água, oxigênio e luz solar adequada. Percebeu-se, finalmente, que a destruição das florestas afeta a todos os seres vivos da Terra, e que a sua preservação exige a contribuição de cada um. A nova concepção de mundo exige a adequação do direito, que deve regular esta rede difusa de titulares ativos e passivos nas relações jurídicas. Resumindo, condensa-se a inquebrantável evidência de que a viabilidade desse mundo que existe há muito, antes de nós, depende de nossa atuação presente para que sobrevivam nele aqueles que virão depois de nós.

As ideias centrais que conduzem a tutela coletiva de direitos são, justamente, as de preservação, solidariedade e sustentabilidade, não apenas do meio ambiente ecológico, mas da qualidade de vida, em que se insere fundamentalmente a dignidade da pessoa humana, na qual se arrimam os direitos fundamentais e os sociais, nos quais se fundamentam os direitos

<sup>23</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio**. 3. ed. Editora Positivo, 2004 (Versão eletrônica).

<sup>24</sup> CHAMBERLAIN, Marise M. Cavalcanti. Direitos ou interesses metaindividuais e sua classificação. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2004. p. 48.

trabalhistas, que englobam liberdade, igualdade, intimidade, imagem, acesso ao trabalho, acesso à Justiça, a proteção quanto ao dano moral, a não discriminação no trabalho, o meio ambiente do trabalho, a saúde no trabalho, a proteção da criança e do adolescente quanto ao trabalho, a acessibilidade de deficientes ao trabalho, de idosos, dos índios, a liberdade sexual dentre tantos outros interesses que circundam as esferas dos direitos fundamentais, humanos e sociais, que culminam no direito do trabalho, eis que dentro das relações de trabalho se inserem as relações humanas em si, que trazem, logicamente, os conflitos inerentes ao convívio social.

Nesse contexto é que se inserem instrumentos processuais de tutela desses direitos, que são oriundos do Direito Constitucional, do Direito Civil, do Direito da Criança e do Adolescente, dos Idosos, Índios, e dos Direitos do Consumidor, os quais, antes de mais nada, são também advindos do relacionamentos humanos, e, particularmente, têm cunho mais moderno, eis que se adequaram à realidade dos conflitos de massa e por tal fator são absolutamente aplicáveis à tutela de quaisquer interesses coletivos em sentido lato.

O meio jurídico no ordenamento brasileiro que primeiramente instrumentalizou a tutela dos conflitos de massa, e os direitos e interesses transindividuais, foi a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que visava a reparação dos danos causados ao consumidor, ao meio-ambiente e a bens e direitos de valor artístico, histórico, dentre outros, excluindo-se, com o veto do então Presidente Sarney, o inciso IV do Art. 1º, que incluía “*qualquer outro interesse difuso ou coletivo*”, o que foi sanado pela Constituição Federal de 1988, que elevou a Ação Civil Pública à condição de garantia fundamental, ampliando o objeto desta, eis que ao tratar do Ministério Público, disciplina que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, com a inserção pela Carta Magna do trecho “*e de outros interesses difusos e coletivos*”, houve a permissibilidade normativa para que a Ação Civil Pública tutelasse, também, os interesses coletivos e difusos. No entanto, parte da doutrina entende que o termo “*coletivos*”, diz respeito apenas aos interesses coletivos *stricto sensu*, nessa concepção, não haveria, ainda, autorização legal, para que houvesse a tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos.

Apenas com o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, é que se consolidou a tutela dos interesses e direitos metaindividuais, eis que, como supra demonstrado, quando da transcrição do Art. 81 do CDC, este microsistema advindo do Direito Civil, passou a disciplinar, processualmente, todos os interesses e direitos metaindividuais ou direitos coletivos *lato sensu*, inclusive os de caráter trabalhista, objeto desse trabalho.

Assim, com a Lei da Ação Civil Pública, a Constituição Federal de 1988, Código de Defesa do Consumidor e outras Leis esparsas houve a instituição de um sistema processual, com aptidão de disciplinar todos e quaisquer direitos e interesses metaindividuais, e suas decorrentes ações coletivas, indistintamente.

O CDC vem, nesse contexto, complementar a LACP, eis que em seu Título VI, artigos de 110 a 117, a aperfeiçoa, além de acrescentar, com o já mencionado Título III, Art. 81, a tutela dos direitos individuais homogêneos, e, ainda definindo os tipos de direitos metaindividuais, caracterizando-os.

Nesse sentido, pode-se observar a perfeita integração havida entre a LACP e o CDC, alicerces fundamentais do sistema processual metaindividual, instrumentos para todas as ações coletivas, em seu caráter processual, possibilitando a instrumentalização do acesso à Justiça, com a formação do sistema integrado de tutela coletiva.

Ricardo de Barros Leonel<sup>25</sup>, citando Mancuso, no que tange à sistematicidade da tutela coletiva *lato sensu*, leciona que:

O artigo 21 da Lei 7347/85 determina a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dos dispositivos processuais do CDC, enquanto que o artigo 90 do CDC determina que se aplicam às denominadas ações coletivas nele previstas as normas do CPC e da LACP, inclusive no que respeita ao inquérito civil, formando, destarte, um sistema integrado e interativo. A leitura correta dos referidos preceitos é de que as normas processuais das Leis 7347/85 e 8078/90 se interagem e complementam reciprocamente, sendo ambas subsidiadas pelo CPC. Os demais diplomas do processo coletivo fazem menção à aplicação subsidiária da Lei 1347/85: a Lei 7853/89 (pessoas portadoras de deficiência) no art. 7º; a Lei 7913/89 (investidores do mercado de valores mobiliários) no art. 3º; a Lei 8069/90 (criança e adolescente) no art.224. Desse modo, por interação, os dispositivos do CDC aplicam-se também aos últimos diplomas aqui mencionados.

Ademais, somam-se a tais alicerces legais, outras leis que versam sobre a tutela dos direitos transindividuais, leis esparsas como a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados (Lei Ordinária nº 8.625/93), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a Lei do Abuso Econômico (Lei nº 8.884/94), dentre outras.

<sup>25</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: RT, 2002. p. 138.

Diante disso, coaduna-se com a explicação de Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>26</sup>, quanto ao Sistema Processual Metaindividual no âmbito trabalhista, particularmente, que afirma:

O exercício da jurisdição trabalhista metaindividual é feito, basicamente, pela aplicação direta e simultânea de normas jurídicas da CF ( arts.129,III e IX, 8º, III, e 114), da LOMPU (LC n. 75/93, arts.83, III, 84, caput, e 6º, VII, a e b), da LACP (Lei n. 7.347/85) e pelo Título III do CDC (Lei n. 8.078/90), restando à CLT e ao CPC o papel de diplomas legais subsidiários.

É importante observar que os instrumentos legais que formam o sistema processual metaindividual trabalhista são os mesmos, praticamente, do sistema processual metaindividual civilista. A diferença se faz, não na constituição e natureza das leis, mas no objeto das mesmas e no enfoque que se dá ao mesmo objeto.

No pertinente ao âmbito trabalhista desse sistema, importa analisar que, as normas que são aptas à tutela das ações coletivas, dos interesses e direitos metaindividuais, têm o objetivo do acesso à justiça mais célere, e objetivam também a defesa de interesses que têm relevância jurídica quando defendidos conjuntamente.

Assim, trazendo para o âmbito trabalhista, os mesmos conflitos de massa que originam os direitos e interesses transindividuais exsurtem nas relações de trabalho e carecem de meio para sua tutela em Juízo, em especial em razão da hipossuficiência do trabalhador, em observância ao princípio trabalhista da proteção.

Nesse ponto, diante da inexistência de normatização específica na área laboral, e considerando que o sistema metaindividual advindo da esfera cível não mais a esta esfera se resume, tendo em vista que está apto à tutela de qualquer direito ou interesse transindividual, é que se insere nesse já constituído sistema um enfoque nas relações de trabalho, instituindo, dessa forma, o sistema processual metaindividual trabalhista.

No contexto desse novo enfoque, com a aplicação da LACP e do CDC aos direitos metaindividuais trabalhistas, é que advirão como meios de acesso à Justiça instrumentos como: a Ação Civil Pública trabalhista, a Ação Civil coletiva trabalhista, o Mandado de Segurança Coletivo trabalhista, Ação popular na Justiça do trabalho, dentre outros.

Não há substancialmente mudanças do sistema metaindividual processual civil para o do trabalho, a mudança é no enfoque, apenas as relações se transmudam, passando das

---

<sup>26</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005. p.115.



meramente civis para as relações de trabalho, frise-se que relação de trabalho, engloba inúmeras situações, conforme a Emenda Constitucional nº 45, não apenas a relação empregatícia.

Quanto à aplicabilidade das regras de tutela coletiva civis no âmbito trabalhista, Carlos Henrique Bezerra Leite leciona:

Numa palavra, a não-aplicação desse novo sistema integrado para a tutela dos interesses ou direitos metaindividuais trabalhistas importa violação: a) Às normas que estabelecem a competência da Justiça do Trabalho e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública trabalhista (LOMPU, art. 83,III, c.c. art. 6º, VII, I, *a e b*); b) às disposições processuais da LACP e do Título III do CDC; c) aos princípios constitucionais que asseguram o acesso(coletivo) dos trabalhadores à Justiça do Trabalho.

É óbvio que a implementação da jurisdição trabalhista metaindividual requer uma nova postura de todos os que lidam com esse segmento especializado do direito processual. É preciso que as inteligências tenham como norte a efetivação do acesso – individual e coletivo – dos trabalhadores, não apenas ao aparelho judiciário e à democratização das suas decisões, mas, sobretudo, a uma ordem jurídica justa. Para tanto, é condição necessária a formação de uma nova mentalidade, que culmine com uma autêntica transformação cultural não apenas dos juslaboralistas, juízes e procuradores do trabalho, mas, também dos sindicalistas. A efetivação do acesso coletivo à justiça exige, sobretudo, um “pensar coletivo”, que seja consentâneo com a nova ordem jurídica, política, econômica e social implantada em nosso sistema a partir da Carta Magna de 1988<sup>27</sup>.

Diante da necessidade da disciplina processual para o acesso à Justiça do Trabalho quanto aos interesses e direitos metaindividuais, é que se inserem a LACP e o CDC, normas com sistematicidade, eis que versam sobre o mesmo objeto, a tutela coletiva, e por não haver disciplinamento específico na área trabalhista nesse aspecto, é inerente ao acesso à Justiça do Trabalho que se aplique os meios processuais advindos da esfera cível, no que couberem, sem que haja convencionalismo por parte dos juslaboralistas, por se não se tratar de sistema próprio como a Consolidação das Leis do Trabalho, mas que haja realmente uma mudança de postura, e que se desperte para o novo, para a busca pela efetividade dos direitos sociais humanos fundamentais garantidos na CF/88.

### 3 CONCLUSÃO

Verificou-se nesse ensaio que há, atualmente, meios processuais em vigor bem estruturados no arcabouço jurídico pátrio para a tutela dos interesses ou direitos metaindividuais trabalhistas.

<sup>27</sup> Ibid., p. 117.

Em que pese não haver regramento próprio no âmbito trabalhista, o sistema de acesso coletivo à justiça composto da CF/88, da LACP, do CDC, e da LOMPU, além de leis esparsas pertinentes, interpretado de forma harmônica e adaptada ao processo do trabalho preexistente, é satisfatoriamente capaz de tutelar quaisquer direitos ou interesses metaindividuais, inclusive os trabalhistas.

Outrossim, observa-se que tais instrumentos processuais implicam viabilidade de solução a conflitos de massas corriqueiros e/ou complexos, com a atuação enérgica dos legitimados, em especial o Ministério Público do Trabalho, o que permite uma evolução social, com possibilidade de fortes conquistas e erradicação de algumas posturas ilegais reincidentes as quais são as maiores responsáveis pelas demandas individuais e pela degradação do trabalho e que poderão ser solucionadas com agilidade e eficiência através dos instrumentos de tutela dos direitos metaindividuais.

No campo prático o reflexo das facilidades oriundas da tutela metaindividual deverá implicar maior qualidade de condições de trabalho, maior respeito ao trabalhador hipossuficiente e maior possibilidade real de punição contemporânea e compatível aos descumprimentos dos direitos trabalhistas.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

\_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico: lições de Filosofia do Direito**. Compiladas por Nello Morra. Tradução de Marcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatii. 2. ed. Bauru: EDIPRO, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C.J. Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHAMBERLAIN, Marise M. Cavalcanti. Direitos ou interesses metaindividuais e sua classificação. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2004.

CONGRESSO DA ESMARN – Região Oeste, 1, 2005, Mossoró. **Anais...** Mossoró: ESMARN, 2005.

DANTAS, Adriano Mesquita. A prescrição da pretensão relativa a interesses e direitos metaindividuais: enfoques trabalhistas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1001, 29 mar.2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8171>>. Acesso em: 15 ago. 2006.

\_\_\_\_\_. A proteção dos direitos metaindividuais trabalhistas: considerações sobre a aplicabilidade da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor ao processo do trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 913, 2 jan.2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7780>>. Acesso em: 30 maio 2006.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do Direito Constitucional brasileiro**. Brasília: Fac-Similar, Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

GERA, Renata Coelho Padilha. Interesses individuais homogêneos na perspectiva das “ondas” de acesso à Justiça. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord.). **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Coord). **Direitos metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. Ações Coletivas e tutela antecipada no Direito Processual do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, abr. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1967>>. Acesso em: 27 out. 2006.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio público e outros interesses. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2004.

OLIVEIRA, Elvira Fernandes de Araújo; FILGUEIRA, Maria Conceição Maciel. **Primeiros Passos na iniciação científica**. Mossoró: Fundação Vingt-Un Rosado, 2004.

ROCHA, Ibraim José das Mercês. Interesses metaindividuais à luz dos conceitos da teoria da sociedade de Niklas Luhmann. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 42, jun.2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=817>>. Acesso em: 27 out. 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SANTOS, Christianine Chaves. **Ações coletivas & coisa julgada**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2001.

**Correspondência | Correspondence:**

Marília de Lima Pinheiro Gadêlha Melo  
Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, Av. Francisco Mota, 572, Bairro Costa e Silva, CEP 59.625-900. Mossoró, RN, Brasil.  
Fone: (84) 3314-8176.  
Email: mariliapinheiro@ufersa.edu.br

Recebido: 29/06/2012.

Aprovado: 20/12/2012.